



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
DIRETORIA-GERAL

Processo Administrativo Digital nº. 13.635/2019.  
Assunto: Inexigibilidade/Capacitação.

Senhor Presidente,

Submeto este procedimento administrativo à consideração de Vossa Excelência, sugerindo a ratificação da presente **Inexigibilidade de Licitação, sem a obrigatoriedade de publicação do ato (Acórdão nº. 1336/2006 – TCU)**<sup>1</sup>, em favor da empresa **ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA.**, ao custo total de **R\$ 2.467,50 (dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)**, além das despesas com passagens e diárias, concernente à inscrição de 01 (um) servidor no curso "**PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA - INOVAÇÃO E GESTÃO**", com carga horária de 16 horas, a ser realizado em Brasília/DF, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2019, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e de acordo com parecer da Assessoria Jurídica.

São Luís, 25 de novembro de 2019.

**LETÍCIA SILVAPORTELA**  
Diretora-Geral Substituta

<sup>1</sup> “Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE  
Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: [...] 9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº. 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93.” (grifo nosso).